



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Engº Antonio de Castro Figueirôa nº 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax (0XX11)4715-5500
C.N.P.J 58.987.629/0001-57 - E-mail:alumínio@uol.com.br

ATA DE JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL N°01/2018 - PROCESSO N° 02/2018 DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA P/SERVIÇOS DE RAIOS X E IMOBILIZAÇÃO EM GESSO NO DEPTO. MUNICIPAL DE SAÚDE (P.A.)

As quatorze horas do dia 27 de julho de 2018, na sala de reuniões de licitações desta Prefeitura Municipal de Alumínio, reuniram-se a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, para JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL N°01/2018 - PROCESSO N° 02/2018 destinado à contratação de empresa p/serviços de raios x e imobilização em gesso no Depto. Municipal de Saúde (P.A.) e análise das impugnações apresentadas pelas empresas AMBRÓSIO & AMBRÓSIO RADIOLOGIA LTDA. EPP e contra impugnação apresentada pela empresa L.F. DE ANDRADE EPP.

SÍNTESE DOS FATOS

Mesmo sem a declaração do licitante vencedor do certame, no final da sessão do pregão ocorrida em 19/07/2018 foi manifestado interesse pela licitante AMBRÓSIO & AMBRÓSIO RADIOLOGIA LTDA. EPP de impugnação requerendo a inabilitação da empresa L.F. DE ANDRADE EPP. sob o argumento da empresa que apresentou melhor preço por não apresentar os seguintes documentos no envelope "Habilitação": CRC estadual ou municipal, previsto no item VIII, 1.2 "b"; CND Municipal da sede, previsto no item VIII, 1.2, "c" e CRM (Inscrição no Conselho Regional de Medicina) tanto da empresa, quanto do médico responsável técnico e responsável pela emissão dos laudos, previsto no item VIII, 1.4 "a", no entanto a empresa L.F. DE ANDRADE EPP. apresentou somente simples declaração contendo o número do CRM do médico responsável,, no que diz respeito a documentos que se refere ao envelope **HABILITAÇÃO**.

Dada a oportunidade de defesa à empresa LF DE ANDRADE EPP., em suas contra impugnações menciona que com relação a alegação da empresa AMBRÓSIO & AMBRÓSIO RADIOLOGIA LTDA. EPP quanto a ausência dos seguintes documentos: CRC Estadual ou municipal, previsto no item VIII, 1.2 "b"; CND Municipal da sede, previsto no item VIII, 1.2, "c", encontra-se respaldo no Art. 4º, Inciso XIV da lei 10.520/2002, em que "**XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;**" (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Engº Antonio de Castro Figueirôa nº 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax (0XX11)4715-5500
C.N.P.J 58.987.629/0001-57 - E-mail:aluminio@uol.com.br

DO MÉRITO:

Quanto a alegação acima, não procede, pois a Prefeitura possui seu próprio sistema de cadastro de fornecedores, no qual não consta o cadastramento da empresa LF DE ANDRADE EPP., conforme verificado por esta Pregoeira no uso da atribuição que lhe confere o art. 43 em seu § 3º da Lei 8.666/93.

No entanto, os documentos exigidos no edital em seus itens 1.2 "b" e "c", em conformidade à regra do art. 43, §§ 1º e 2º, não foram exigidos das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no ato da licitação, conforme disposto no item 12.3 e subitens 12.3.1 e 12.3.2 do edital, que abaixo transcrevemos:

"12.3 - Para habilitação de microempresas ou empresas de pequeno porte, não será exigida comprovação de regularidade fiscal, mas será obrigatória a apresentação dos documentos indicados no subitem 1.2, alíneas "a" a "e" do item VIII deste Edital, ainda que os mesmos veiculem restrições impeditivas à referida comprovação."

"12.3.1 - Para efeito de assinatura do contrato, a licitante habilitada nas condições do subitem 12.3 deste item IX deverá comprovar sua regularidade fiscal, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis."

"12.3.3 - A comprovação de que trata o subitem 12.3.1 deste item IX deverá ser efetuada mediante a apresentação das competentes certidões negativas de débitos, ou positivas com efeitos de negativas, no prazo de 5 (dois) dias úteis, contado a partir do momento em que a licitante for declarada vencedora do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração."

Portanto, sem razão a impugnação apresentada pela empresa AMBROSIO & AMBROSIO RADIOLOGIA LTDA. EPP em face da empresa L.F. DE ANDRADE EPP quanto a esses itens.

Quanto à falta de apresentação do CRM (Inscrição no Conselho Regional de Medicina), independentemente de ser da empresa ou do médico responsável técnico e responsável pela emissão dos laudos, procede a afirmativa, visto que não atendeu ao disposto no item VIII, 1.4 "a" do edital:

"1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Registro ou inscrição na entidade profissional competente (CRTR e CRM);"

Handwritten signatures and initials:
A large signature on the right side of the page.
Two smaller signatures or initials at the bottom right corner.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Engº Antonio de Castro Figueirôa nº 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax (0XX11)4715-5500
C.N.P.J 58.987.629/0001-57 - E-mail:alumínio@uol.com.br

Embora a empresa LF DE ANDRADE EPP tenha apresentado o Certificado de Registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR deixou de apresentar a comprovação de Registro ou Inscrição no CRM como acima exigida. Nem mesmo fez constar na composição de sua equipe, referente ao item II 2 do edital quanto a DISPONIBILIDADE DE PESSOAL HABILITADO E LEGALIZADO PERANTE O CONSELHO COMPETENTE (CRTR e CRM), o profissional Médico Radiologista para elaboração de laudos e Responsável Técnico, que poderia ser considerado, desde que acompanhado do competente registro (CRM).

Analisando os demais documentos apresentados pela licitante melhor classificada, constatamos a irregularidade quanto ao atendimento do item "1.4 b) *Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis ao desta licitação, através de atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) em nome da Licitante, expedido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado.*" Ou seja, o documento apresentado não atesta a realização de serviços pertinentes e compatíveis ao desta licitação prestados pela empresa LF DE ANDRADE EPP à empresa COPRESTER DIAGNÓSTICOS LTDA ME.

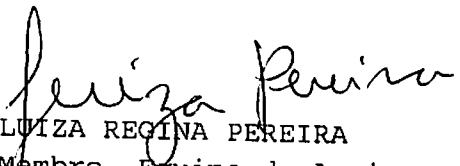
CONCLUSÃO:

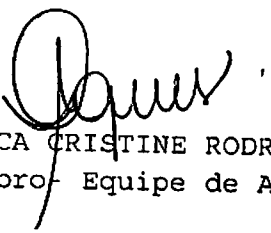
Em face das razões acima expostas, a Pregoeira e sua equipe de apoio decidem "inabilitar a licitante LF DE ANDRADE EPP pelo não atendimento às regras edital em sua cláusula VIII, item 1.4, alíneas "a" e "b".

Nada mais havendo a tratar, fica determinada a data de 02/08/2018 às 14h00 para a abertura e julgamento dos "DOCUMENTOS" apresentados pela empresa AMBRÓSIO & AMBRÓSIO RADIOLOGIA LTDA EPP, ocasião em que será declarada a empresa vencedora do certame, bem como, será dada a oportunidade de manifestação de interposição de recurso, em conformidade ao disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Alumínio, 27/07/2018.


KÁTIA ALVES LEAL
Pregoeira


LUIZA REGINA PEREIRA
Membro- Equipe de Apoio


BIANCA CRISTINE RODRIGUES
Membro- Equipe de Apoio